



PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 98/2022

Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 30/2022

Assunto : Recurso administrativo

Recorrente : VMI Tecnologia Ltda.

Cuida-se de recursos interpostos em face de decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, que habilitou a empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda., bem como pela desclassificação da empresa São Montes Materiais para Construção Ltda.

A Recorrente alegou que o descritivo do aparelho de raio-x ofertado pela Recorrida não atende aos requisitos do edital, posto que há exigência de que os detectores de imagens sejam da mesma marca que o equipamento de raio-x, sendo que a Recorrida apresentou equipamento com detector da marca Vieworks, ao passo que a consulta aos registros da ANVISA demonstram que os raio-x por ela ofertados são de fabricação própria, sendo sabido que são na realidade da marca Pegaso 500mA, fazendo constar as descrições do manual do usuário obtido via internet (parte 2, p. 117). Pugnou pela desclassificação da Recorrida.

A Recorrida apresentou contrarrazões alegando que é mentira da Recorrente que possua registros distintos perante a ANVISA, bem como que o fato de ser impossível que todos os componentes do equipamento sejam da mesma marca, afirmando que não há diminuição da qualidade ou desempenho o fato de haver diferença de marca, posto que são selecionados entre os melhores fabricantes mundiais. Pugnou pela manutenção da decisão proferida.

Encaminhado o procedimento à secretaria solicitante, esta se manifestou pela desclassificação da empresa Recorrida, por entender assistir razão à Recorrente, tendo em vista que marca do detector ofertado não condiz com a fabricação própria demonstrada, não atendendo às disposições do edital.

As alegações que norteiam as razões recursais calcam-se no princípio da vinculação ao edital, que vem disciplinado na Lei 8.666/93:

Joselita Vieira Mendes
ASSESSORA JURÍDICA
OAB-MG 145170



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

A Recorrente alega que o equipamento apresentado na proposta da Recorrida não atende ao disposto no edital, o que foi reconhecido pela própria vencedora, com o que aquiesceu a secretaria solicitante.

A Recorrida, reconhecendo que há divergência entre as marcas do equipamento e dos detectores de imagem, alega que não há mácula à qualidade e desempenho.

O que consta do descritivo do item, no entanto, demonstra que é necessária a disponibilização de detectores de mesma marca do equipamento, o que não foi impugnado pela vencedora, ora Recorrida, em ocasião oportuna.

O mesmo diploma legal mencionado ao reiterar a regra da vinculação ao instrumento convocatório trata da possibilidade de sua impugnação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, OPINO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO, por ser tempestivo (f. 218) e, atendendo-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a da eficiência, PELO PROVIMENTO, com a consequente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros, 143, Centro - email: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br

desclassificação da primeira colocada e reclassificação em relação às demais classificadas, que atendam ao disposto no edital.

Encaminho o procedimento ao Pregoeiro Oficial, para se manifestar ou, caso opte, encaminhar ao Sr. Prefeito Municipal para decisão.

É o parecer.

São Francisco/MG, 13 de outubro de 2022.

Joselita Vieira Mendes

Assessora Jurídica

OAB/MG 145.770



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ N° 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 098/2022
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 030/2022
Objeto : Aquisição de 01 (um) Aparelho Raio-X Digital Móvel, destinado a atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Brício de Castro Dourado, conforme Resolução SES 8.181 de 06 de Junho de 2022.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso e Contrarrazão interpostos pelas empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA e LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA respectivamente em face do não atendimento, da primeira, aos requisitos do edital convocatório.

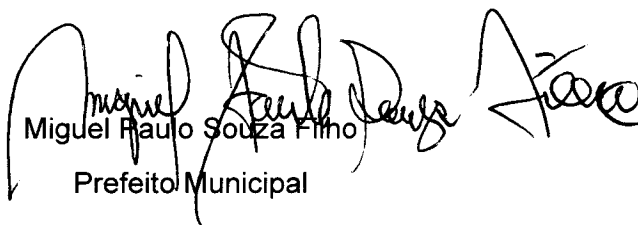
Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 3º da Lei 8.666/93, Redação dada pela Lei 12.349/2010, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO PROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Promover a Reclassificação do item 001, devendo ser desclassificado as empresas LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A devido ao não atendimento ao Edital Convocatório, uma vez que ambos ofertaram equipamentos de mesma marca e modelo que não atendem ao exigido previamente, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do recurso financeiro disponível para aquisição do bem, prosseguindo com a classificação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, no item mencionado.

Município de São Francisco/MG, 17 de Outubro de 2022.

Cumpra-se.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal